



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033159-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante LENY DA SILVA CERQUEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22795

Agravo de Instrumento nº 2033159-26.2025.8.26.0000 (julgamento conjunto –

Agravo Interno nº 2033159-26.2025.8.26.0000/50000, Voto nº 22796)

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Leny da Silva Cerqueira (beneficiária da justiça gratuita – fls. 85/87 dos autos originários)

Agravado: Município de Ferraz de Vasconcelos

MM. Juiz: Fernando Awensztern Pavlovsky

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – MEDICAMENTOS E SESSÕES DE FISIOTERAPIA. Decisão que indeferiu o fornecimento dos medicamentos pleiteados e das sessões de fisioterapia – Manutenção – Relatório médico lacônico quanto à urgência no início do tratamento – Ausente a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) – Precedentes – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Leny da Silva Cerqueira contra a r. decisão de fls. 85/87 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, movida por aquela em face do Município de Ferraz de Vasconcelos, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para o fornecimento de medicamentos e disponibilização de sessões de fisioterapia.

Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: **a)** “*é portadora de diversas patologias graves, incluindo espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, além de lesão do manguito rotador, condições que resultam em dor crônica intensa, limitação funcional significativa e incapacidade de exercer atividades laborais.*” (fl. 5); **b)** o “*laudo médico atesta que a agravante não consegue carregar peso acima de 3kg, sente desconforto ao caminhar por distâncias médias e apresenta fraqueza nos membros superiores com força de preensão diminuída nas mãos, indicando quadro de restrição severa de*

mobilidade.” (fl. 5); c) “foi prescrito o uso contínuo do medicamento Tramal 50mg, analgésico opioide indicado apenas para quadros de dor intensa e crônica. A prescrição do medicamento comprova a gravidade do quadro da agravante, sendo imperativo que o tratamento fisioterápico e o fornecimento dos medicamentos sejam disponibilizados imediatamente, evitando o agravamento de sua condição.” (fl. 6); d) “destaca-se que a agravante trabalha como auxiliar de limpeza em uma rede de supermercados, função que exige esforço físico constante e movimentos repetitivos. Em razão das limitações causadas por sua condição de saúde, teve reconhecida sua incapacidade laboral pelo INSS, que concedeu benefício previdenciário.” (fl. 6); e) “os cuidados essenciais para sua recuperação estão as sessões regulares de fisioterapia, indispensáveis para aliviar dores, evitar o agravamento do quadro e, possivelmente, viabilizar sua reabilitação. Sem esse acompanhamento, sua condição tende a piorar, comprometendo ainda mais sua qualidade de vida e impedindo qualquer perspectiva de retorno ao trabalho.” (fl. 7); f) a “impossibilidade de iniciar o tratamento imediatamente coloca a agravante em risco iminente de agravamento de sua doença, comprometendo sua qualidade de vida e sua autonomia funcional, o que viola frontalmente o direito fundamental à saúde garantido pela Constituição Federal.” (fl. 8).

Pretende, assim, a atribuição de efeito ativo ao recurso para que seja *“determinada que a agravada disponibilize imediatamente as 20 sessões de fisioterapia e medicamentos necessários ao tratamento da agravante, sob pena de multa diária.”* (fl. 9) e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferida a atribuição do pleiteado efeito ativo (fls. 15/18), com contraminuta (fls. 23/28), os autos tornaram conclusos para julgamento (fl. 29), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação pelo procedimento comum, no qual a autora objetiva, liminarmente, a concessão da tutela de urgência *“para fim de determinar a ré a providenciar imediatamente o início das 20 sessões de fisioterapia prescritas, conforme indicação médica contida nos laudos anexos e os medicamentos necessários para o tratamento contínuo de suas*

patologias, bem como exames/procedimentos que sejam por ventura prescritos ao longo do tratamento” (fl. 12 dos autos originários), e, ao final, que os pedidos sejam julgados “TOTALMENTE PROCEDENTES, confirmando-se a tutela antecipada a ser deferida, compelindo definitivamente a ré a fornecer as 20 sessões de fisioterapia prescritas à parte autora, conforme indicação médica contida nos laudos anexos e os medicamentos necessários para o tratamento contínuo de suas patologias, bem como exames/procedimentos que sejam porventura prescritos ao longo do tratamento” (fl. 20 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a autora-agravante, contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada pela Leny da Silva Cerqueira contra o Município de Ferraz de Vasconcelos, na qual a autora informa ser portadora de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar e cervical, lesão do manguito rotador e outras condições associadas, como fraqueza nos membros superiores e dor lombar crônica e, em razão disso, pretende a concessão de tutela de urgência para “determinar a ré a providenciar imediatamente o início das 20 sessões de fisioterapia prescritas, conforme indicação médica contida nos laudos anexos e os medicamentos necessários para o tratamento contínuo de suas patologias, bem como exames/procedimentos que sejam porventura prescritos ao longo do tratamento”.

Juntou documentos.

É síntese do necessário.

Decido.

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a tutela de urgência deve ser

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando o suporte probatório, em sede de cognição sumária e superficial, aferida por meio da documentação trazida aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade das alegações da autora. Com efeito, os medicamentos foram prescritos em 15/11/2024, em clínica particular, um dos medicamentos foi prescrito para uso durante 7 dias e os outros dois somente seem caso de dor (fl. 80).

A prescrição para as sessões de fisioterapia sequer está datada (fl. 83).

À fl. 84, consta apenas guia de encaminhamento de UBS, datada de 19/12/2024, para a especialidade/serviço de fisioterapeuta geral, com hipótese diagnóstica de dor lombar baixa; no entanto, no canto inferior direito consta "retirada a pedido do paciente", datada de 20/12/24, com o escrito a lápis "cancelado".

Assim, não há documento hábil apontando para imprescindibilidade e urgência do tratamento prescrito, vez que o documento de fl. 83, como dito, não está datado nem consta eventual urgência do caso.

Em que pesem as dificuldades enfrentadas em razão da hipótese diagnóstica, que este Juízo se solidariza, não há prescrição para realização do tratamento em caráter de urgência; desse modo, o caso concreto não pode se assemelhar aos casos em que haja risco à vida do paciente a fim de antecipar o tratamento da autora, por determinação judicial, em prejuízo daqueles que já aguardam na fila.

Ademais, a autora não apresentou qualquer documento informando em qual posição está na fila de espera.

Quanto aos medicamentos prescritos, a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao fornecimento de medicamentos que não estão incorporados no SUS; pois, consoante Tema Repetitivo 106, há obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS desde que preenchidas certas condições: 'i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência'".

Assim, não existindo risco à vida ou integridade física da autora, a liminar deve ser indeferida, com seguimento regular do processo.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: 'Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias

fundamentais do processo').

Cite-se e intime-se a Fazenda ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intime-se” (fls. 85/87 dos autos de origem – d.n.).

A r. decisão agravada não merece reparos.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que a análise aqui realizada se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória (art. 300, CPC). As demais questões devem aguardar o momento oportuno, evitando-se, com isso, o exaurimento da cognição.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil de 2015, “*in verbis*”:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”* (d. n.)

Respeitados os argumentos trazidos nas razões recursais, a r. decisão não merece reparos, isso porque, compulsando os autos, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito e do perigo especial da demora, que são requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante.

Não se olvida, aqui, que se trata de demanda relativa ao direito à saúde, que tem amparo constitucional, consoante o art. 196, CF: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso*

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No entanto, sem qualquer menosprezo às alegadas complicações e limitações decorrentes das doenças que acometem a agravante, não restou indicada, com a necessária segurança que o momento processual exige, a imediata necessidade das sessões de fisioterapia e medicamentos requeridos, assim como a ineficácia, para o tratamento das moléstias, de itens similares fornecidos pelos SUS, através de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste a paciente.

Isso porque, em que pese a autora tenha juntado relatório médico (fls. 76/84 dos autos originários) receitando os medicamentos (Coques 200mg, Musculare 10mg, Dipirona 500mg, Betatrinta, Suplemento Fortice Curcuma, Bicerto 150mg: fl. 6 daqueles autos) e sessões de fisioterapia (fls. 78/84 daqueles autos), sem qualquer apontamento da urgência do início do tratamento, sendo que algumas receitas sequer estão datadas.

Na mesma direção, destacam-se as pertinentes ponderações realizadas pelo Juízo “a quo”, ao afirmar que *“os medicamentos foram prescritos em 15/11/2024, em clínica particular, um dos medicamentos foi prescrito para uso durante 7 dias e os outros dois somente se em caso de dor (fl. 80). A prescrição para as sessões de fisioterapia sequer está datada (fl. 83). À fl. 84, consta apenas guia de encaminhamento de UBS, datada de 19/12/2024, para a especialidade/serviço de fisioterapeuta geral, com hipótese diagnóstica de dor lombar baixa; no entanto, no canto inferior direito consta “retirada a pedido do paciente”, datada de 20/12/24, com o escrito a lápis “cancelado”. Assim, não há documento hábil apontando para imprescindibilidade e urgência do tratamento prescrito, vez que o documento de fl. 83, como dito, não está datado nem consta eventual urgência do caso. Em que pesem as dificuldades enfrentadas em razão da hipótese diagnóstica, que este Juízo se solidariza, não há prescrição para realização do tratamento em caráter de urgência; desse modo, o caso concreto não pode se assemelhar aos casos em que haja risco à vida do paciente a fim de antecipar o tratamento da autora, por determinação judicial, em prejuízo daqueles que já aguardam na fila. Ademais, a autora não apresentou qualquer documento*

informando em qual posição está na fila de espera” (fls. 85/86 dos autos originários – d.n.).

Assim, a ausência de indicação médica da urgência no início das sessões de fisioterapia, ao contrário, a ser feita oportunamente (*“fisioterapia de maneira oportuna”*: fl. 12 deste instrumento), cumulada com a falta de data de sua emissão, corroboram para afastar, à primeira vista, o risco imediato de danos à saúde da autora. Até porque, não há, sequer, justificativa médica circunstanciada, sendo injustificada a requerida alteração da fila de espera dos demais pacientes que aguardam por esse tratamento.

Quanto aos medicamentos (Celecoxibe, Cloridrato de Ciclobenzaprina, Betatrinta, Suplemento Fortice Curcuma e Bicerto), ao que parece, nem todos foram incorporados nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS, invocando as exigências previstas nos Temas 6 e 1234 do STF, a título exemplificativo, a *“impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas”* e *“imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado”*, dentre outros requisitos cumulativos, também não verificado nos documentos médicos acostados.

Desse modo, não está suficientemente evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, já que, relativamente à urgência no início das sessões de fisioterapia e medicamentos nada foi dito pelo médico assistente.

Não se trata, portanto, de desrespeitar a prescrição do médico assistente, mas, sim, da necessidade de fundamentação técnica para justificar o imediato fornecimento dos medicamentos e sessões de fisioterapia prescritas. Esta última, não veio aos autos, em tais condições.

Aliás, nesse rumo, *“mutatis mutandis”*, já decidiu este E. Tribunal:

“TEDUGLUTIDE. SÍNDROME DO INTESTINO CURTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não preenchimento dos

requisitos estabelecidos pelo e. STJ, em recurso repetitivo (RESp 1.657.156/RJ, Tema 106). Não demonstração da urgência do tratamento. Condição da paciente que perdura desde 2012, com aparente estabilidade do quadro. Existência de medicamentos mais modernos, mais eficazes e de mais confortável ministração que não justifica, por si só, a imposição de fornecimento dos que não constem entre os distribuídos regularmente pelo SUS. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 3002221-36.2022.8.26.0000, Relator Desembargador ALVES BRAGA JUNIOR, j. 31.07.2022 – d.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Reforma da r. decisão hostilizada de 1º Grau que deferiu o fornecimento de cirurgia para retirada de megacólon. Ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Elementos que não demonstram a plausibilidade do direito alegado e de perigo de dano pela demora quanto ao atendimento do pedido. Inexistência de documento médico que indique, em cognição sumária, a necessidade premente e específica da cirurgia pretendida. Tutela de urgência revogada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2220243-54.2017.8.26.0000, Rel.^a Des.^a FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 25.04.2018 – d. n.)

Assim sendo, mostra-se, por ora, precipitado conceber o perigo especial da demora suficiente a determinar o fornecimento do item pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ausentes os requisitos legais (art. 300, “caput”, CPC), quais sejam, a existência de perigo de dano efetivo ou de risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de ulterior análise, mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator